



Memorando/CI 44.645/2025



De: **Pedro Eduardo Alencar Granja** Setor: **PGM - PGM.PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO**

Despacho: **31- 44.645/2025**

Assunto: **ESPETÁCULO TEATRAL - "PIQUENIQUE ENCANTADO"**

Petrolina/PE, 04 de Agosto de 2025

Referência: Processo Administrativo nº 283/2025

Inexigibilidade de Licitação nº 140/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

Assunto: Análise de parecer jurídico sobre contratação direta de profissional do setor artístico

Trata-se de processo administrativo objetivando a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da empresa DO RE MI ENTRETENIMENTO LTDA (CNPJ 56.975.496/0001-73), para oferta de espetáculos teatrais "Piquenique Encantado" nas unidades escolares municipais, com disponibilização de 3.000 ingressos para estudantes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino.

A solicitação de consulta seguiu instruída com os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda, Termo de Referência, Documentos de habilitação e proposta da contratada, Justificativa do ordenador de despesa, Bloqueio orçamentário, Autuação do Processo Administrativo.

A análise jurídica descrita no parecer em análise constatou o atendimento aos requisitos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, verificando a consagração dos artistas pela crítica especializada e opinião pública, bem como a conformidade da documentação apresentada com os dispositivos legais aplicáveis.

Sendo estes os elementos importantes de análise, passa-se para a fundamentação sobre sua pertinência.

Inicialmente, o parecer delimita adequadamente o escopo da análise jurídica, esclarecendo que não abrange questões de conveniência e oportunidade, em conformidade com o art. 53, §§ 1º e 4º, da Lei nº 14.133/2021. A fundamentação apresentada demonstra a aplicabilidade da inexigibilidade para contratação de profissional do setor artístico.

O Documento de Formalização da Demanda e o Termo de Referência estabelecem a necessidade pública fundamentada na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), demonstrando que o acesso a manifestações artísticas constitui direito fundamental e elemento essencial no processo educacional.

A dispensa do Estudo Técnico Preliminar encontra amparo no art. 6º, §2º, do Decreto Municipal nº 131/2023, alterado pelo Decreto Municipal nº 005/2024, que faculta sua apresentação nas hipóteses de contratação de profissional do setor artístico.

A inviabilidade de competição foi adequadamente caracterizada pela impossibilidade de fixação de critérios objetivos para seleção, dada a natureza artística e subjetiva da prestação. O parecer cita doutrina especializada de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, José dos Santos Carvalho Filho e Marçal Justen Filho, fundamentando a singularidade dos serviços artísticos.

A consagração dos artistas foi demonstrada através de currículos detalhados dos integrantes da companhia teatral, incluindo formação acadêmica e experiência profissional específica em teatro, com destaque para Anderson Barbosa de Souza (diretor), Fabiana Leão da Silva (DRT 3335), entre outros profissionais qualificados.

A justificativa de preços foi apresentada em conformidade com o art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021, através de 6 notas fiscais que comprovam valores praticados pela empresa em contratações anteriores, demonstrando que o valor de R\$ 30.000,00 para 3.000 ingressos (R\$ 10,00 por ingresso) está em

consonância com o mercado.

O Plano de Contratações Anual foi devidamente referenciado no item 2.3.2 do TR, com publicação no PNCP em 17/06/2025, Categoria: Serviço, Item 23, Classe 9195-4 - Peças teatrais. A disponibilidade orçamentária foi demonstrada através do bloqueio de despesa, em observância ao art. 150 da Lei nº 14.133/2021.

Os requisitos de habilitação foram verificados conforme arts. 66 e 68 da Lei nº 14.133/2021, com apresentação das certidões negativas fiscais, sociais e trabalhistas, Alvará de Funcionamento, além das consultas ao CEIS e CNEP, não havendo impedimentos para contratação.

A minuta do contrato apresenta as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, adequando-se ao objeto da contratação. O prazo de pagamento estabelecido em 25 dias após a liquidação da despesa mostra-se razoável.

À vista do exposto e as razões e elementos constantes no parecer jurídico posto para apreciação, ratifico o parecer emitido pela Assessoria de Assuntos Jurídicos, exclusivamente quanto à possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, ressaltando que esta manifestação limita-se à análise formal e jurídica do procedimento.

Recomendo especial atenção aos seguintes aspectos:

1. Adequada fiscalização da execução contratual, verificando a efetiva prestação dos serviços nas unidades escolares;
2. Controle da distribuição dos ingressos aos alunos beneficiários;
3. Publicação do extrato do contrato no PNCP, conforme determina a legislação vigente;
4. Observância do prazo de pagamento estabelecido no termo de referência.

Encaminhem-se os autos à unidade gestora competente para as providências administrativas que entender pertinente.

—
Pedro Eduardo Alencar Granja

Procurador-Geral de Petrolina

